



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.486 - SC (2016/0229836-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P R A (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PRATICADO PELO GENITOR ENSEJANDO A GRAVIDEZ DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, demonstrando a periculosidade do agente, que, na posição de pai da vítima (que contava treze anos na data dos fatos), a teria constrangido a praticar atos libidinosos, ensejando a sua gravidez.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.486 - SC (2016/0229836-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P R A (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **P. R. A.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente fora denunciado por infração ao art. 217-A, por três vezes, e art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, e 234-A, III, todos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário alegando ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. O Tribunal impetrado, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fl. 135):

"*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO GENITOR, QUE RESULTOU NA GRAVIDEZ DA VÍTIMA (ARTS. 217-A, POR TRÊS VEZES, 213, § 1º, C/C 226, INC. II, E 234-A, INC. III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA, PARA EVITAR A INTERFERÊNCIA NA OITIVA DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS E IMPEDIR EVENTUAL TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA."

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, que o decreto preventivo contém alegações abstratas, sem qualquer relação pessoal e concreta com o paciente. Sustenta, ainda, que a prisão se baseia na suposta gravidade e repercussão do fato, "dando à prestação jurisdicional contornos de arbítrio e patente ilegalidade, passível de constatação a partir de simples exame superficial" (e-STJ, fl.6).

Requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 254 (e-STJ).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 267-287), manifestou-se o Ministério Público pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação do pedido (e-STJ, fls. 291-294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.486 - SC (2016/0229836-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P R A (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PRATICADO PELO GENITOR ENSEJANDO A GRAVIDEZ DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, demonstrando a periculosidade do agente, que, na posição de pai da vítima (que contava treze anos na data dos fatos), a teria constrangido a praticar atos libidinosos, ensejando a sua gravidez.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente, utilizando-se, para tanto, das seguintes razões:

"[...] Com efeito, a prisão preventiva pressupõe a existência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, além de necessidade para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Colhe-se da denúncia, em síntese, que em 15/1/2014, foi lavrado boletim de ocorrência noticiando a prática do estupro de vulnerável, por três vezes, pelo próprio pai, o denunciado Pedro Rosilei Assunção, contra a vítima Tainara da Silva Assunção de 13 anos, ensejando sua gravidez.

A documentação constante nos autos, consistente no Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), relatório de atendimento psicológico (fls. 12/18), laudo pericial (fls. 23/24) e especialmente pelo laudo pericial de fls. 47/52 atestando a paternidade do réu, demonstram suficientemente a materialidade e indícios da autoria dos delitos.

Apenas agora, em agosto de 2015 foi elaborado o exame de DNA, sendo que o resultado foi juntado nestes autos apenas em 23 de outubro deste ano, quando o Ministério Público, após análise e oferecimento da denúncia, requereu a prisão preventiva.

Observada a data em que teriam ocorrido os fatos, bem como a ausência de outras notícias até a presente data, relativas ao réu e a vítima, levariam à conclusão da desnecessidade da prisão cautelar.

Porém, o caso em comento é diverso. Isto porque o resultado do laudo pericial veio à tona apenas recentemente, sendo certo que, a partir de agora, os fatos restam alterados, sendo a custódia preventiva do réu necessária para a garantia da ordem pública, porquanto sua liberdade, a partir de agora, transmite à sociedade e, especialmente à vítima, a sensação de insegurança e impunidade, afetando a própria credibilidade da Justiça.

Além disso, deve ser afastada a possibilidade do réu manter contato com outras crianças, visto que teria abusado sexualmente de sua própria filha, o que torna o crime ainda mais grave e repugnante.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência catarinense:

'No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa' (*Habeas Corpus* n. 00.002121-0, de Tijucas, Rel. Des. Nilton Macedo Machado).

Também, observo que a custódia cautelar do réu é necessária para garantir a conveniência da instrução criminal, a fim de que o acusado não perturbe ou impeça a produção de provas, evitando que venha a ameaçar a própria vítima ou testemunhas que tenham ciência dos fatos, sendo certo que a segregação é oportuna para garantir a liberdade do depoimento perante o juízo.

Não é demais destacar, outrossim, que de acordo com o que consta nos autos, o investigado é natural do Estado do Paraná e não possui nenhum vínculo mais estreito com o distrito da culpa, oferecendo iminente risco à aplicação da lei penal.

Sendo assim, porque presentes os requisitos do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, por todos os fundamentos acima expostos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Pedro Rosilei Assunção." (e-STJ, fls. 105-107)

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, ponderando:

"A decisão do Juízo *a quo* foi devidamente fundamentada, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal. A Autoridade apontada como coatora, ao decretar a prisão preventiva do paciente, consignou:

(...)

Ressalta-se que a mera apresentação de bons predicados, pelo paciente, não inviabiliza a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

(...)

Desta forma, afastam-se as teses aventadas.

Por fim, a decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência e não caracteriza cumprimento antecipado de pena. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão '[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]' (art. 5º, inc. LXI).

Nesse sentido, colhem-se julgados desta Corte estadual de Justiça:

(...)

Logo, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade do paciente e evidenciado o cabimento do decreto prisional, a ordem deve ser denegada." (e-STJ, fls. 79-81)

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, demonstrando a periculosidade do agente, que, na posição de pai da vítima (que contava treze anos na data dos fatos), constrangeu-a a praticar atos libidinosos, ensejando a sua gravidez.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. GENITOR DA VÍTIMA QUE PRATICOU ABUSOS SEXUAIS QUE PERDURARAM POR VÁRIOS ANOS. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO OFENDIDO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada.
 4. Caso em que o recorrente restou denunciado pela prática de estupro de vulnerável, em que, aproveitando-se da confiança sobre si depositada - uma vez que era pai do menor -, praticou com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, impingindo-lhe, ainda, agressões de natureza física e moral, sendo de relevo destacar que os delitos perduraram por vários anos.
 5. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica do ofendido e de cessar a reiteração dos atos delitivos de igual natureza e gravidade são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.
 6. Não há que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado no ponto em que manteve a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados pelo magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.
 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se imprescindível, dada a gravidade diferenciada da infração denunciada, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para o acautelamento da ordem pública.
 8. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
 9. Recurso ordinário improvido."
- (RHC 74.505/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolveram os crimes imputados - valendo-se da relação de amizade com a família e na condição de padrinho de uma das vítimas, teria cometido abusos sexuais contra duas crianças ao longo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14 anos. Além disso, segundo consta do decreto prisional, haveria grande risco de embaraço à investigação policial, no levantamento de outras potenciais vítimas, além de quatro já confirmadas, caso o investigado seja colocado em liberdade. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento." (RHC 75.620/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229836-5

HC 369.486 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192558120148240139 192558120148240139 40061632620168240000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI E OUTRO(S) - SC022853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P R A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.